



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000446622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052638-97.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes REINALDO DE SENA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), MARIA PERPETUA JESUS DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e LUCAS SANTOS DE SENA (MENOR), é apelado MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1052638-97.2023.8.26.0224

Apelantes: Reinaldo de sena, Maria Perpetua Jesus dos Santos e Lucas Santos de Sena

Apelado: Med-tour Administradora de Benefícios e Empreendimentos Ltda

MM. Juiz de Direito: Paulo Rogério Bonini

Comarca de Guarulhos - Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível

Voto nº 6120

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Autor contra a r. sentença que julgou improcedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações do Apelante, preliminarmente, quanto à ocorrência de nulidades na regular instrução probatória, bem como quanto ao cerceamento de defesa que entende ter ocorrido e, no mérito, quanto à necessidade de realização das terapias a ele prescritas, bem como à ocorrência de descredenciamento irregular da clínica em que realizava o tratamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que, não obstante ter sido requerida expressamente a produção de prova pericial, bem como a recomendação do Ministério Público em 1º Grau, o Juízo Singular julgou antecipadamente o mérito. 4. Código de Defesa do Consumidor aplicável à espécie (Súmula 608 do C. STJ). 5. Cerceamento de Defesa constatado. 6. Violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. 6. Necessidade de reabertura do prazo para apresentação de Réplica pelo Autor, bem como da produção da perícia pretendida por ele.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “De rigor acolher a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que o feito foi julgado antecipadamente sem a produção da prova pericial pretendida pelo Autor, devendo ser oportunizado a ele a possibilidade de comprovação de suas alegações pelos meios necessários, aplicado o Código de Defesa do Consumidor”.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 462/466 que julgou improcedente Ação de Obrigação Fazer ajuizada por L. S. de S., menor representado por seus genitores R. de S. e M. P. J. dos S., ora Apelante, contra MED-TOUR Administradora de Benefícios e Empreendimentos LTDA, ora Apelada, nos seguintes termos: *“JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de LUCAS SANTOS DE SENA contra MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa / da condenação (art. 85, § 2º, CPC). Observe-se a suspensão da exigibilidade dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, CPC”.*

Foram opostos Embargos de Declaração pelo Autor (e-fls. 469/472), os quais foram rejeitados pelo Juízo Singular nas e-fls. 498/499.

Em suas razões de apelação (e-fls. 502/524), insurge-se o Autor, sustentando, preliminarmente, a necessidade de reabertura da fase instrutória, tendo em vista a ocorrência de nulidades na regular condução processual, além do cerceamento de defesa que entende ter ocorrido, ante o exposto pedido de realização de perícia médica. No mérito, aduz que necessita ininterruptamente do tratamento guerreado. Salienta a distância excessiva de sua residência em relação à clínica oferecida pela Requerida. Aponta a necessidade de reconhecimento da responsabilidade civil e objetiva, além da relação de consumo e da inversão do ônus da prova. Ressalta a ocorrência de dano moral no caso concreto. Pretende a anulação da r. sentença, ou a procedência da ação. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Contrarrazões da Requerida (e-fls. 528/545)
pelo não provimento ao recurso.

Em Parecer (e-fls. 553/557), a D.
Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento ao recurso.

O recurso preencheu regularmente os
pressupostos de admissibilidade, estando ele em condições de julgamento.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o
da sentença apelada.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que o Autor alegou, em síntese, ter sido diagnosticado com Mielomeningocele (Lombar Baixa), pé torto congênito CID: 10-Q05, Q66 e, após passar por procedimento cirúrgico, lhe foi prescrito tratamento de reabilitação intensiva (Protocolo Peditasuit, Conceito Neuro Evolutivo Bobath, Plataforma Vibratória Galileo, Eletroestimulação Funcional, Bandagem, Treino Locomotor com Suspensão), até 4h diárias de tratamento, 5 dias por semana. Ressaltou que o tratamento era realizado na clínica Biofisio e, sem aviso, a clínica foi descredenciada do plano de saúde, ao passo que a clínica apta oferecida pela Requerida seria em São Bernardo do Campo, muito distante de sua residência.

Citada, a Requerida alegou que o plano contratado pela parte autora possui abrangência regional para os municípios de Guarulhos e São Paulo, não havendo qualquer atendimento em São Bernardo do Campo. Aduziu que não houve solicitação médica para o tratamento pretendido, limitando-se a parte autora a juntar relatórios elaborados por fisioterapeuta da clínica pretendida. Afirmou não haver qualquer negativa de atendimento, nem indicação para tratamento em clínica em São Bernardo do Campo. Ressaltou que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

houve abandono do tratamento pelos genitores do Autor, impedindo sua evolução. Pontuou que o descredenciamento da clínica informada na inicial se deu por recusa a agendamento de paciente do plano de saúde, sendo indicado agendamento na clínica MAIS FISIO e Centro Clínico Med Tour, sendo o autor atendido, sem ter prosseguido no tratamento.

Sobreveio a r. sentença julgando improcedente a ação.

Pois bem, compulsados os elementos constantes dos autos e respeitado o entendimento do Juízo Singular, razão assiste ao Apelante.

Em um primeiro momento, destaque-se que, a partir da Súmula 608 do C. STJ (*“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”*), se aplica ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de hipótese em que, não obstante ter sido requerida expressamente a produção de prova pericial, bem como a recomendação do Ministério Público em 1º Grau, o Juízo Singular julgou antecipadamente o mérito.

Neste sentido, como bem observado pela D. Procuradoria de Justiça (e-fls. 554), *“O exame detido dos autos revela que, embora o apelante tenha sido intimado inicialmente para manifestação sobre a contestação e documentos constantes das fls. 264-310, sobreveio pedido de desentranhamento da referida peça defensiva (fls. 314- 315), sendo em seguida apresentada nova contestação com documentos (fls. 316-440), distinta daquela inicialmente juntada. Apesar da apresentação de réplica pelo apelante às fls. 441-444, esta refere-se, aparentemente, à peça inicialmente apresentada, não*

havendo nos autos demonstração de que tenha sido o recorrente intimado especificamente para se manifestar acerca da nova contestação e seus documentos. Tal omissão se reveste de relevância, notadamente porque a sentença posteriormente prolatada embasou-se, entre outros fundamentos, em elementos constantes da defesa da recorrida.

Ademais, constata-se que houve requerimento de prova pericial por parte do apelante, a qual não foi analisada na sentença. Ainda que o julgador tenha discricionariedade para valorar a pertinência das provas requeridas, exige-se, à luz do princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), que a parte seja previamente intimada a se manifestar sobre eventual indeferimento, o que não se verificou. Observa-se, no mesmo sentido, que o órgão do Ministério Público no primeiro grau acertadamente se manifestou favorável à realização de perícia, considerando se tratar de direito indisponível de menor de idade (fls. 460). Nesse cenário, a ausência de oportunidade concreta para manifestação sobre a nova contestação e a omissão na apreciação da prova requerida evidenciam vícios que comprometem a regularidade do processo, configurando violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal”.

Destarte, de rigor acolher a preliminar de cerceamento de defesa, ante a nítida violação ao contraditório e à ampla defesa garantidos ao Autor, salientando-se a necessidade, ademais, de reabertura do prazo para apresentação de Réplica contra a Contestação durante a regular instrução probatória.

Assim, respeitado o entendimento do Juízo Singular, é de rigor acolher a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo Autor, **ANULANDO-SE** a r. sentença apelada, com a finalidade de remeter os autos à origem para que seja realizada a correta dilação probatória por meio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

reabertura do prazo para oferecimento de Réplica, bem como de prova pericial, buscando averiguar as questões *sub judice* de forma esclarecedora.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **ANULAR** a r. sentença, **PREJUDICADA** a análise do mérito, determinando-se a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora